



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003581/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10/11/2011
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVO
Recorrente CRYSTALSERV COM E REPRES LTDA
Recorrida DRJ RIBERÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar na origem o desfecho do processo nº 15956.000314/2008-56.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**,

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 14/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 04/06) de crédito da Cofins, relativo a receitas de exportação, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao período de apuração de março de 2004, no valor de R\$ 18.254,28, com débito de responsabilidade da interessada.

A DRF de Ribeirão Preto (SP), por meio do Despacho Decisório (fl. 144), não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo de créditos para a compensação, uma vez que o mesmo já fora utilizado para quitar o débito da contribuição do próprio mês.

Na informação fiscal (fls. 141/143), que acompanha o despacho denegatório, foi relatado, em breve resumo, que do cálculo do crédito do COFINS demonstrado na ficha 04 do DACTON, do 1º trimestre de 2004, foram glosados valores relativos aquisições de açúcar de álcool com fins específicos de exportação e aqueles relativos a pagamentos com fretes e armazenagem - anexo I. Igualmente, efetuou ajustes na ficha 05 do DACTON, referente a receitas que não podem ser consideradas como de exportação, resultando num novo valor de COFINS devido, apurado após esgotados os créditos já ajustados e resultou num saldo devedor de R\$ 156.202,98. Assim, inexistia, neste mês, valor de crédito de COFINS a ser pleiteado em compensado.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 152/176, alegando, em inicial, ter sido submetida a anterior fiscalização, que concluiu pela inexistência dos créditos do COFINS nos períodos compreendidos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, tendo sido apurado, inclusive, insuficiência de recolhimento, o que foi objeto de lançamento de ofício no processo nº 15956.000309/2008-43. Argumenta, a interessada, que os mesmos créditos foram objeto de compensação com outros tributos, por meio de Dcomp.

Conclui, sua inicial, com a alegação de que a matéria debatida na presente manifestação de inconformidade já fora integralmente consignada na impugnação ao auto de infração de que trata o processo acima citado, protocolizada em 17/11/2008, documento em que a requerente teria exaurido toda a sua dilação probatória; também, que o acolhimento de suas razões naquele processo prejudicará o julgamento da presente manifestação, por conta das matérias coincidentes - glosa de créditos do COFINS. Conclui que o presente seja objeto de julgamento único, em conjunto com o auto de infração albergado no processo nº 15956.000309/2008-43, e para que não tenha precluso o seu direito de impugnar toda a matéria aventada na informação fiscal, a recorrente ratifica suas razões de inconformidade.

Quanto ao mérito, alega que se trata de empresa preponderantemente exportadora e que foram desconsiderados, de forma infundada, pela fiscalização, os lançamentos contábeis na conta de Receita de Revenda de Exportação a título de

"Complemento de Preço", "Variação Monetária" e "Estornos", levando os respectivos valores à tributação da contribuição como se receita de mercado interno fossem, algo que não se pode convalidar; todas as operações comerciais de venda foram destinadas exclusivamente ao mercado externo, não tendo havido, neste período, qualquer operação de venda de produto no mercado interno.

Após tecer considerações sobre os princípios contábeis atinentes a realização da receita conclui com a assertiva de que a receita de exportação somente se considera realizada no momento da transferência de propriedade dos produtos de uma entidade à outra, que se concretiza, no caso em apreço, pelo embarque das mercadorias exportadas no porto, razão pela qual, desde a emissão da Nota Fiscal de Exportação até que o momento em que se apure a receita de venda efetiva, são necessariamente efetuados ajustes, a débito e crédito, nas contas correspondentes de acordo com o regime de competência, sendo portando consideradas "variações cambiais", tanto para efeitos contábeis quanto fiscais, apenas após a tradição da mercadoria - "emissão do Bill of Lading".

Prossegue, afirmando que seria de praxe no mercado nacional e internacional de compra e venda de commodities, quando estas são negociadas em bolsas internacionais - como é o caso do açúcar - ou sujeitas a cotações diárias - como é o caso do álcool -, a apuração do preço de venda a posteriori, mesmo que após o embarque das mercadorias com destino ao exterior, por conta da possibilidade de fixação do preço final a critério e oportunidade do vendedor, o que gera em sua contabilidade, novamente em reverência ao princípio da competência, estornos e complementos de preço, de modo que a receita de exportação total reflita o valor final da operação.

Os procedimentos legais de Despacho de Exportação, conforme consignado no termo de encerramento pela fiscalização, foram regularmente cumpridos pelo Contribuinte, não havendo determinação legal expressa de nova averbação no SISCOMEX no caso de emissão de nota fiscal de complemento de preço, nem tampouco qualquer necessidade de vinculação desta à comprovação da exportação para fins de gozo da imunidade das receitas de exportação à contribuição em apreço; ademais, o art. 160 da Portaria SECEX nº 36/07, que dispõe dos procedimentos de exportação, prevê que poderão ser efetuadas alterações no RE, e em casos bastante específicos, não havendo qualquer determinação expressa de nova averbação no caso de emissão de nota fiscal de complemento de preço, como requer a fiscal.

Em relação aos créditos sobre despesas de frete e armazenagem, alega que a legislação assegura o direito à manutenção e desconto de créditos, sob pena de que o benefício outorgado pela CF resulte em incidência cumulativa da contribuição, aplicando-se às pessoas jurídicas exportadoras as regras de desconto de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833/03, notadamente os previstos no art. 3º, IX. Os "serviços acessórios contratados

pela Impugnante no desempenho de suas atividades não estão abrangidos pela isenção ou não incidência do imposto, ou seja, os respectivos prestadores são contribuinte da COFINS, motivo pelo qual, é assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas"; obstar tal crédito seria uma afronta à sistemática não-cumulativa, resultando em "situação financeira" mais benéfica no caso de incidência da Cofins com direito a crédito, o que tentou demonstrar em tabela.

Ainda sobre o assunto, alegou que o § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, no qual teria se baseado a autuante para negar o direito ao crédito, vedou a apropriação de créditos nas aquisições de mercadorias não sujeitas ao pagamento das contribuições, ratificando o disposto no art. 3º, § 2º, II da mesma lei, "não se aplicando aos demais bens e serviços adquiridos com o pagamento de tais contribuições, os quais, ainda que 'vinculados à receita de exportação', não se confundem com a operação incentivada das comerciais exportadoras de 'venda com fim específico de exportação'".

Sobre as operações de hedge, alegou que a autuante confundiu a legislação atinente ao crédito presumido da Cofins com a referente à dedutibilidade na base de cálculo do IRPJ. Nesta, o cômputo deve ser do resultado líquido, enquanto no caso dos créditos da Cofins a "base de cálculo é somente a perda nas operações de hedge, sem qualquer menção à dedução dos ganhos auferidos no próprio mês - conforme pretende a i. Fiscal - o que se demonstra óbvio, vez que os ganhos que ora se deseja deduzir já compuseram a base de cálculo e foram objeto de incidência da Cofins".

Por fim, esclarece que, por todo o exposto e, de acordo com a legislação de regência, tem direito à compensação informada na DCOMP, não havendo que se falar em débito remanescente.

Após a reafirmação de suas razões de mérito já constantes do processo anterior, pede ao final:

I. O apensamento do presente procedimento administrativo àquele referente à cobrança da Cofins - auto de infração no processo nº 15956.000314/2008-56, que abrangeu os períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2004 e que tratou da mesma matéria, nos termos do art. 9º, § 1º, do PAF;

II. Que julgue integralmente procedente a presente manifestação de inconformidade pela razões antes expendidas, nos termos do art.9º do PAF, bem como seja homologado o pedido de compensação.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. COMPLEMENTO DE PREÇO.
SISCOMEX.**

As receitas vinculadas a exportação, para que sejam reconhecidas para fins de gozo de benefício fiscal, obrigatoriamente deverão ser referenciadas à nota fiscal de exportação original e registradas no Siscomex.

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio constituem-se em receitas financeiras, incluindo-se na base de cálculo da contribuição.

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras goza do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

HEDGE. CRÉDITOS SOBRE PERDAS.

O crédito presumido relativo a perdas com hedge verifica-se quando, em determinado período de apuração mensal, as perdas superam os ganhos totais.

DECORRÊNCIA. REVISÃO DE CRÉDITO DA COFINS.

Tendo a apuração do crédito da Cofins sido objeto de análise e revisão em procedimento fiscal anterior, a decisão ali adotada, deve ser igualmente aplicada neste processo, pois foi baseada nas mesmas razões de direito e nos mesmos elementos de prova.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) O julgamento do processo administrativo nº 15956.000314/2008-56 prejudicará o julgamento do presente recurso voluntário, por conta das matérias coincidentes. Assim, a lide posta nos dois processos devem ter seu julgamento de forma conjunta;
- b) Aos exportadores, tendo em vista a imunidade das receitas de exportação prevista pelo artigo 149, § 2º, inciso I da Constituição Federal — com redação dada pela Emenda Constitucional

nº. 33/2001 — é assegurado o direito à manutenção e desconto de créditos de Contribuição para o COFINS nas aquisições de bens e serviços no mercado interno com a incidência desta contribuição, sob pena de que o benefício outorgado pela Constituição Federal resulte em incidência cumulativa da contribuição, aplicando-se a referidas pessoas jurídicas exportadoras as regras de desconto de crédito previstas no artigo 3º da Lei nº. 10.637/02;

- c) A Requerente é pessoa jurídica exportadora, enquadrando-se perfeitamente aos dispositivos de mencionado artigo 5º, que lhe assegura o crédito nas aquisições vinculadas as suas receitas de exportação, sendo referido crédito passível, inclusive, de compensação com outros tributos federais e/ou restituição, denotando a liquidez do direito ao crédito em favor das pessoas jurídicas exportadoras. Portanto, faz jus aos créditos calculados sobre despesas de fretes e armazenagens na operação de venda para fins de cálculo do valor devido da exação;
- d) É legítimo o critério adotado pela Recorrente no cálculo do crédito presumido de COFINS incidente sobre as perdas apuradas nas operações financeiras de hedge no mês, em consonância com a legislação de regência na época da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, que previu a utilização das "perdas" como base de cálculo dos créditos, devendo ser julgado insubsistente o Auto de Infração e anulado o v. acórdão também neste particular;
- e) Uma vez reconhecido o direito creditório da recorrente no tocante às aquisições de mercadorias com finalidade específica de exportação, em março de 2004, por expressa previsão legal e por ausência de qualquer vedação em contrário, sua declaração de compensação deve ser reconhecida, não havendo que se falar em débitos remanescentes de IRPJ, vez que os mesmos foram extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, o recorrente solicita o apensamento do presente processo ao do auto de infração de nº 15956.000314/2008-56 por tratarem de mesma matéria. Alega que o afastamento da exação cobrada no Processo Administrativo citado, quando decretado pelas instâncias de julgamento administrativo em decisão definitiva favorável à Recorrente, prejudicará o julgamento do presente Recurso Voluntário, por conta das matérias coincidentes - glosa de créditos da Contribuição para a COFINS.

Ao analisar o despacho decisório e o voto da primeira instância, resta evidente a prejudicialidade entre os processos, senão vejamos:

O sujeito passivo protocolou pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa referente ao mês de março/2004.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto proferiu despacho de fls. 144 denegando o pedido. O despacho decisório do Seort fundamentou sua decisão no despacho de fls. 141/143, no qual o Serviço de Fiscalização informa não haver crédito financeiro em benefício do recorrente, tendo por base a ação fiscal realizada na sociedade em que se apurou saldo devedor no valor de R\$ 156.202,98, dando origem ao auto de infração contido no processo nº 15956.000314/2008-56.

No voto da Delegacia de Julgamento fica cristalina a dependência entre os processos, conforme pode-se observar do enxerto que colaciono abaixo.

“...o procedimento fiscal de que trata o processo de lançamento fiscal do COFINS, revisou os créditos da contribuição correspondentes ao ano de 2004. O presente processo trata de PER/DCOMP encaminhada pela interessada tratando do aproveitamento dos citados créditos, que teriam sido apurados no mês de março de 2004. Ora, como consequência daquele procedimento, a pretensão perdeu o objeto, pois foi constatada a inexistência do saldo credor que seria passível de compensação.

A Manifestação de Inconformidade ora apresentada apenas ratifica as razões de defesa que foram analisadas na decisão de 2009 e, nas palavras da interessada exauriu toda a sua dilação probatória (fl. 157), portanto, o que foi decidido naquele processo, que analisou as mesmas questões de direito e de fato concernentes a existência do crédito do COFINS, aplica-se integralmente aos autos ora sob exame.

De fato, nesses casos, como ambos processos possuem o mesmo objeto, em relação à existência do crédito compensável, é preferível que os julgamentos da impugnação ao lançamento e da manifestação de inconformidade ao despacho denegatório sejam realizados na mesma sessão de julgamento.

No entanto, no caso concreto, isso é impossível, pois o julgamento, em primeira instância do processo nº 15956.000314/2008-56, já ocorreu, e foi formalizado no Acórdão nº 14-22365, de 20/02/2009, por esta mesma 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto.

Como aquele processo foi apreciado por esta mesma Turma de Julgamento, possui o mesmo objeto que o presente e a própria interessada ratificou os termos de sua defesa anterior, tendo solicitado o julgamento em conjunto com o presente, em relação às alegações de mérito, adota-se o voto proferido e as mesmas razões de decidir, devendo, posteriormente, o presente ser apensado ao processo nº 15956.000314/2008-56.

Para tanto, passa-se a transcrever, em parte, o voto contido no Acórdão nº 14-22365, de 20/02/2009, no qual a Turma decidiu por considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário constituído...”

Como relatado, a Seort decidiu tomando por base o despacho da fiscalização em procedimento de diligência, que por sua vez utilizou-se da conclusão do termo de informação fiscal produzido nos autos do processo nº 15956.000314/2008-56. A DRJ alegou a impossibilidade de anexação dos processos em vista de estarem em fases distintas e utilizou a decisão do outro processo para sustentar sua posição.

A partir do colocado, é de meridiana obviedade que todos os processos que tratem de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido nos autos do processo que contém o auto de infração devem esperar sua decisão para então poder ter seu desfecho.

Em face da dependência, é necessário aguardar o término do processo nº 15956.000314/2008-56, que definirá o direito creditório alegado nas compensações discutidas neste.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 15956.000314/2008-56.

Após, deve ser acostada ao presente processo cópia da decisão definitiva do processo nº 15956.000314/2008-56, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Sala das Sessões, em 10/11/2011

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 10840.003581/2004-35
Acórdão n.º **3402-000354**

S3-C4T2
Fl. 126

CÓPIA